
O AVANÇO NA DEFINIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Alexandre Sidnei Guimarães

1. Introdução

O que é cultura? Sob qual perspectiva a *Lex Magna* de um País deve tratá-la?

Antropólogos, economistas, etnólogos, historiadores, filósofos e sociólogos, entre outros cientistas sociais, têm debatido profundamente a *cultura*, pelo menos, nos últimos cento e cinquenta anos. Chegaram a um amplo leque de conceitos que, embora retratem o termo nos seus diferentes ângulos, nunca refletem consenso sobre o assunto. Pode-se tranquilamente afirmar que os expertos dos vários campos do saber enriquecem o estudo do tema; no entanto, cada vez mais confundem o leigo.

Por isso, o assunto se reveste de maior complexidade quando incorporado ao ordenamento jurídico de uma nação, de modo particular, quando integrado aos dispositivos constitucionais. Quanto a esse ponto marca Silva (2008, p. 804):

A cultura transformou-se numa atividade regular do homem, um produto e um objeto de consumo deste, suscitando relações jurídicas, que se traduzem em direitos e obrigações – como, por exemplo, os direitos do autor sobre suas obras. Essa visão da cultura impôs a necessidade de interferência oficial, quer pela regulamentação das relações da cultura, quer pela criação de oportunidades culturais, quer, mesmo, como produtora de cultura, com a criação de espaços culturais, assim os teatros públicos, a oferta de ensino oficial de artes (...), manutenção de museus, disciplina do patrimônio cultural – enfim, pela prestação de serviços públicos culturais. O direito à cultura é um direito constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial.

A Constituição Federal de 1988 dedica, na Seção II do Capítulo III do Título VIII – Da Ordem Social, dois artigos que regulam os direitos culturais do povo brasileiro. Não se trata de inovação ao direito nacional, tampouco às constituições brasileiras. Dispositivos relacionados à cultura e à definição de patrimônio cultural estiveram presentes nas cartas constitucionais republicanas, porém não refletindo necessariamente real preocupação dos governos, nas palavras de Bueno (2005, p. 18):

No Brasil, tem sido notória a pouca importância concedida pelos governos à questão cultural, o que expõe, ao longo do tempo, o trato frágil do tema, suscetível de danosas mudanças de curso provocadas pela dinâmica da vida pública do País. Trata-se, de resto, de característica peculiar às nações que ainda não ocupa lugar de relevo na configuração do Estado e na consolidação de sua política (...).

Entretanto, deve-se ressaltar que o atual texto constitucional reflete o amadurecimento da discussão do tema, reflexo de anos de debates. Apesar da crítica de que o art. 216 não se configure como norma jurídica, e que seja tão-somente conceitual (Ferreira, 1988; Pinto Ferreira, 1995), esse dispositivo, em seu *caput*, ao introduzir a ideia de *patrimônio cultural brasileiro*, o qual é constituído de *bens de natureza material e imaterial*, apresenta interesse especial por incluir avanços antropológicos.

Este trabalho trata de dois principais aspectos: 1) análise da evolução do tratamento constitucional da cultura, particularmente do patrimônio e 2) definição de quais são os *bens materiais e imateriais*. Uma das referências básicas é a introdução da ideia de proteção dos “objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País”, introduzido pela Constituição de 1934; a outra, a incorporação da ideia de *bens de natureza material e imaterial*, trazida pela Carta Magna de 1988.

De início, examinar-se-á o conceito de *cultura* que mais se aproxima do que serviu de alicerce ao texto constitucional, assim como algumas de suas características fundamentais.

2. Cultura: uma análise conceitual

Ao se apreciar o plurissignificativo termo *cultura*, depara-se com uma sinonímia vinculada ao cultivo da terra – *plantação*, *criação* e *cultivo* — termos, como destaca o estudioso Ângelo Domingos Salvador (apud Santana; Oliveira, 2005, p. 2), mais relacionados a sua origem latina, o verbo *colere*, que significa cultivar, cuidar, semear a terra. Com relação a essa origem, assinalam Bastos e Martins (2002, p. 689-90):

A cultura estava, portanto, ligada antigamente ao cultivo de alimentos para a subsistência dos povos primitivos. A preocupação maior desses povos residia nos conhecimentos da cultura de subsistência, no estudo das colheitas, seus ciclos, o tipo de solo e de alimento a ser cultivado e os ritos a serem realizados para se obter uma boa colheita, suas oferendas e seus deuses.

Perpassam também as ideias de *hábitos* e *conhecimentos*.

Surgem equívocos como o de relacionar cultura aos termos *erudição* e *inteligência*, “quando, na verdade, este último vocábulo significa ‘resolução de situações novas’ e... [o primeiro] tem o sentido de *acúmulo* organizado, ou não, *de informações*” (Cretella Júnior, s.d., p. 4432, grifo do autor).

Chega-se, por fim, ao sinônimo *civilização* – esta acepção advinda do alemão *Kultur* –, cuja distinção é feita de forma inovadora pelo historiador Oswald Spengler em sua obra *Der Untergang des Abendlandes: Umriss einer Morphologie der Weltgeschichte (A decadência do Ocidente: esboço de uma morfologia da história universal)*:

Spengler distingue cultura e civilização, afirmando que *cultura é única e intransmissível, porém a civilização é transmissível*. A cultura desaparece com a extinção do grupo que a originou, porém a civilização significa um processo de racionalização da ciência e da cultura, e é transmissível. (Pinto Ferreira, 1995, p. 155, grifo nosso)

Para nosso estudo, cabe examinar *cultura* sob o viés antropológico, cuja primeira definição foi dada por Edward Burnet Tylor, como sendo “todo complexo que inclui *conhecimentos, crenças, arte, moral, lei, costumes e quaisquer aptidões adquiridas pelo homem como membro da sociedade*” (*apud* Pinto Ferreira, 1995, p. 150).

Antes de passarmos a características básicas da cultura, vale ressaltar que ela não está presa unicamente ao passado humano, colocando-se continuamente no presente, acumulando-se em construção futura.

Pinto Ferreira (1995, p. 153) cita três marcas fundamentais da cultura: continuidade, cumulatividade e coextensão. A *continuidade* refere-se à “criação permanente e duradoura (...) resultado do esforço e da experiência do grupo, transmitido de geração em geração”. Por *cumulatividade*, entende-se a incorporação ininterrupta de “novos traços e complexos culturais, não somente descobertas e invenções como também a difusão cultural”. Por último, a *coextensão* da cultura ocorre por pautar “todo o espaço social, toda a vida do grupo, tudo na vida humana”.

3. A cultura nas Constituições brasileiras

A Constituição Política do Império, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, continha, em matéria cultural, somente a referência à garantia de “colégios e universidades onde serão ensinados os elementos das Ciências, *Belas-Artes e Letras*” entre os direitos civis e políticos do cidadão brasileiro (art. 179, XXXIII, grifo nosso).

Diferentemente dessa concepção, verifica-se um avanço no texto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 35, § 2º. Não obstante esse dispositivo ser extenso em suas pretensões, incumbiu de forma não privativa ao Congresso:

Art. 35.

 § 2º *Animar no país o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais.* (grifo nosso)

A Constituição de 16 de julho de 1934 foi a primeira a tratar do tema de modo mais detalhado no *Capítulo II – Da Educação e da Cultura do Título V*¹. Citam-se abaixo os dispositivos relativos à cultura incluídos:

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados:

.....
 III – *proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte.*

Art. 148. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios *favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.* (grifos nossos)

Na Carta de 10 de novembro de 1937, no título *Da Educação e da Cultura*, dois artigos dispunham sobre o assunto:

Art. 128. *A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares.*

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outras, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 134. *Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos estados e dos municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.* (grifos nossos)

A Constituição de 18 de setembro de 1946 apresentava três artigos no *Capítulo II – Da Educação e da Cultura do Título VI*. Citam-se abaixo os dispositivos relativos à cultura incluídos:

Art. 173. *As ciências, as letras e as artes são livres.*

Art. 174. *O amparo à cultura é dever do Estado.*

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisa, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175. *As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público.* (grifos nossos)

A carta do regime militar, de 24 de janeiro de 1967, dispunha o seguinte no *Título IV – Da Família, da Educação e da Cultura* – o texto foi mantido com pequena alteração na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, renumerando-os arts. 179 e 180:

¹ No anteprojeto da Constituição de 1934, elaborado pela Comissão do Itamaraty nos dois anos anteriores, o *Título XI – Da Cultura e do Ensino*, com relação à cultura, ditava de forma sucinta e idealista:

“Art. 111. São livres a arte, a ciência e o seu ensino.

§ 1º Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios dar-lhes proteção e favorecer-lhes o desenvolvimento.

§ 2º Gozam de amparo e solicitude dos poderes públicos os monumentos artísticos, bem como os históricos e os naturais.

§ 3º Cabe à União impedir a emigração do patrimônio artístico nacional.”

Art. 171. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no § 8º do artigo 153².

Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisa, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 172. *O amparo à cultura é dever do Estado.*

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (grifos nossos)

4. A cultura na Constituição Federal de 1988

A Constituição apresentava, quando de sua promulgação em 5 de outubro de 1988, as seguintes disposições com respeito à cultura:

Art. 4º

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações.

Art. 5º

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 20. São bens da União:

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

² Nesse dispositivo, a Carta Constitucional do Regime Militar asseverava que: “É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, tolerados a propaganda de guerra, *de subversão da ordem* ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e *exteriorizações contrárias às morais e aos bons costumes*”. (grifo nosso)

VIII – responsabilidade por ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

.....
 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio culturais serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

.....
 Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo à viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....
 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

.....
 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ao texto original foram acrescentados § 6º ao art. 216 (Emenda Constitucional nº 42, de 2003), e § 3º ao art. 215 (Emenda Constitucional nº 48, de 2005), conforme discriminados abaixo:

Art. 215.

 § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
 I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
 III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
 V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216.

 § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
 I – despesas com pessoal e encargos sociais;
 II – serviço da dívida;
 III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

5. Patrimônio cultural: o entendimento ao longo do tempo

A ideia de bens formadores de um patrimônio cultural passou por transformações ao longo do tempo, paralelamente às novas visões sobre o conceito de cultura. De início tendeu-se a adotar as perspectivas histórica e artística, sob um ponto vista exclusivamente material. Assim sendo, costumeiramente se falava tão-somente de *obras de arte*, ao que se chamou *patrimônio artístico*, e de *objetos de interesse histórico*, ou seja, *patrimônio histórico*.

Acrescentaram-se, posteriormente, as *paisagens e belezas naturais*. Surgia, desse modo, a noção de *patrimônio natural ou ecológico* – este, termo mais recente.

Esse ponto de vista histórico-artístico-ecológico é o do primeiro documento legal instituído para proteger os bens culturais em território brasileiro, o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional — resultado das concepções adotadas pelo escritor Mário de Andrade e pelo então Ministro da Educação Gustavo Capanema:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. (grifos nossos)

Aqui cabe interrupção breve ao trabalho, a fim de salientar que, como se viu no título anterior e detalhar-se-á adiante, os preceitos legais atuais ainda não se livraram de todo dos termos supracitados.

No direito internacional, deve-se considerar que a visão da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 16 de novembro de 1972, é basicamente estético-histórica:

Art. 1º Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural:

Os monumentos. – Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. (grifo do autor)

Os avanços nos estudos da antropologia cultural e da etnografia sobre a questão cultural permitiram que houvesse incremento ao leque de bens do patrimônio cultural. Desde o século XIX, economistas e sociólogos, a princípio, observavam a divisão da *cultura* em aspectos complementares: o *material* e o *não-material* ou *espiritual*. Pinto Ferreira (1995, p. 152) estende essa divisão

que se apresenta sob três aspectos fundamentais: 1) como *cultura espiritual* ou *ideal*, concretizada na variedade múltipla de conhecimentos, crenças, ciência, valores, interesses; 2) como *cultura institucional* ou *comportamental*, abrangendo as instituições, os padrões e normas do comportamento humano, entendendo-se como instituições os padrões de comportamento apropriados ou aprovados; 3) como *cultura material*, abrangendo os artefatos materiais, instrumentos, máquinas que o homem fabrica e aperfeiçoa pela sua inteligência no decurso da história. (grifos do autor)

A partir dessa nova visão, a gama de elementos que podem ser definidos como culturais se expande e, além dos objetos de valor histórico e artístico, acresceram-se os bens

arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, folclóricos, urbanísticos e assim por diante, por serem manifestações de cultura.

Chama-se atenção, neste ponto, para as noções de Silva (2008, p. 809):

“Patrimônio cultural” é expressão mais adequada e mais abrangente do que “patrimônio histórico e artístico”. Menos adequado, embora não menos abrangente, é falar-se em “patrimônio histórico, artístico ou cultural”, porque “cultural” já inclui o “histórico” e o “artístico”. Por isso, a Constituição [brasileira de 1988] andou bem empregando a expressão sintética “patrimônio cultural” no art. 216, embora já não o tenha feito tão bem quanto se refere a “bens de valor histórico, artístico ou cultural”, nos arts. 23, III e IV, e 24, VII. A terminologia ainda imprecisa é responsável por essas vacilações do texto constitucional.

Ao encerrar este título, não se pode olvidar a importante definição adotada internacionalmente pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003 (*apud* Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006) – quinze anos posterior à dada pela Constituição de 1988:

Artigo 2: *Definições.*

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “*patrimônio cultural imaterial*” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (...)

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, *se manifesta em particular nos seguintes campos:*

- a) *tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;*
- b) *expressões artísticas;*
- c) *práticas sociais, rituais e atos festivos;*
- d) *conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;*
- e) *técnicas artesanais tradicionais.* (grifos nossos)

6. O patrimônio cultural: analisando o *caput* do art. 216 da Constituição Federal de 1988

Não é intuito do autor expandir este trabalho com uma análise completa do art. 216 de nossa Constituição – uma apreciação nesse estilo mereceria um texto muito mais amplo –, mas seus dispositivos são de extrema importância para o comentário sobre patrimônio cultural imaterial.

Circunscreve-se este detalhamento ao *caput*, em que é estabelecido o conceito de *patrimônio cultural brasileiro*. Em primeiro lugar, verifica-se que o termo esclarece que o

patrimônio é *brasileiro*, ou seja, abrange os patrimônios culturais formados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “não havendo que se falar em ‘patrimônio de interesse estadual ou regional’ ou ‘de interesse municipal ou local’” (Rodrigues, 2001, p. 178).

Logo em seguida, esclarece o dispositivo que é constituído pelos *bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto*. Já debatida neste trabalho a definição da cultura material (corpórea ou tangível) e da imaterial (incorpórea ou intangível), vale notar que os bens podem ser tomados tanto de modo individual (p. ex. o *Elevador Lacerda* em Salvador-BA (material), a *Feira de Caruaru-PE* (imaterial)) quanto como um todo (p. ex. a cidade de *Brasília-DF* (material) ou o *samba do Rio de Janeiro-RJ* (imaterial)).

O patrimônio inclui os *bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*, isto é, estão relacionados aos caracteres próprios, aos atos, comportamentos e atitudes, e ao passado histórico relatado oral ou documentalmente. E se referem não somente aos portugueses, africanos ou indígenas – grupos básicos da formação da sociedade brasileira –, mas também aos imigrantes que trouxeram relevantes contribuições à cultura nacional.

Como desdobramento do *caput* do art. 216, sucede-se uma enumeração não-exaustiva – deve-se ter atenção à expressão *nos quais se incluem* – dos bens que compõem o patrimônio cultural brasileiro.

Primeiramente, citam-se *as formas de expressão* que podem ser definidas como “projeções, no mundo, da vontade, do sentimento, da concepção do artista ou do cientista” (Cretella Júnior, s.d., p. 4435) ou “modos de exteriorização de manifestações culturais, tais como: a Língua, a Literatura, a Música, a Dança, as Festas Religiosas, o Folclore” (Silva, 2008, p. 813).

O segundo inciso refere-se aos *modos de criar, fazer e viver*, que “são técnicas e processos de variada espécie, que refletem o estilo do artista e do homem, em geral” (Cretella Júnior, s.d., p. 4436). Incluem-se aqui as reconhecidas maravilhas da culinária regional, o maquinário e as técnicas utilizadas ainda nas zonas rurais (p. ex. engenho a boi, prensas de queijo e a própria técnica de feitura do queijo de minas, moagem, secagem e torragem da mandioca para produção de farinha), as técnicas de manufatura (p. ex. costura, rendas, bordados, tapeçaria, renascença), os costumes, as crenças, entre outros.

As criações científicas, artísticas e tecnológicas são explicitadas no terceiro inciso do *caput*. São as obras de arte e o trabalho científico-tecnológico, cujo incentivo e promoção são determinados pelo art. 218 da Constituição Federal. Um exemplo do patrimônio científico-tecnológico é o avião *14 Bis*, criado por Santos Dumont, por marcar o início da aviação mundial (Bastos; Martins, 2002).

O quarto inciso refere-se às *obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais*, ou seja, são incluídos, por exemplo, as esculturas, palácios, museus, teatros e documentos.

Por último, diz o dispositivo constitucional que também se incluem no patrimônio cultural brasileiro *os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico*. Todos esses exemplos de bens materiais tomados em conjunto por seu valor cultural, sejam cidades, sejam grutas ou outros.

7. Considerações finais

A base conceitual normativa estabelecida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 na seção da *Cultura* permitiu que se estabelecesse uma estrutura firme de proteção ao patrimônio e fomento às manifestações culturais.

Construiu-se a partir de então um arcabouço legal de promoção da cultura brasileira, do qual se cita, entre outras, a *Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC)*; a *Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual – Lei do Audiovisual*; e a *Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro*.

Com relação ao patrimônio cultural, a Constituição de 1988 representou avanços significativos, o que se pode constatar pelo volume de tombamentos ocorridos. Contabiliza-se, desde então, 1.362 bens materiais tombados, sendo 119 no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; 557 no Livro Histórico; 682 no Livro de Belas-Artes e 4 no Livro das Artes Aplicadas. No Brasil, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) reconhece atualmente 10 patrimônios culturais: (Cidade Histórica de Ouro Preto, Centro Histórico da Cidade de Olinda, as Ruínas de São Miguel das Missões, Centro Histórico de Salvador, Santuário de Bom Jesus de Congonhas, Brasília, Parque Nacional da Serra da Capivara, Centro Histórico de São Luís, Centro Histórico da Cidade de Diamantina e Centro Histórico da Cidade de Goiás). Identifica-se, também, 7 patrimônios naturais mundiais: Parque Nacional do Iguaçu, Reservas de Floresta Atlântica do Sudeste, Reservas de Floresta Atlântica da Costa do Descobrimento, Complexo de Conservação da Amazônia Central, Área de Conservação do Pantanal, ilhas brasileiras no Atlântico – Reservas de Fernando de Noronha e do Atol das Rocas – e Áreas Protegidas do Cerrado – Parques Nacionais da Chapada dos Veadeiros e das Emas.

Com a edição do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, foi instituído o *Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial* que constituem patrimônio cultural brasileiro, e criado

o *Programa Nacional do Patrimônio Imaterial*. Desde então, já foram registrados 15 bens imateriais: cinco no Livro dos Saberes (Ofício das paneleiras de Goiabeiras, Modo de fazer Viola-de-Cocho, Ofício das Baianas de Acarajé, Modo artesanal de fazer Queijo de Minas, Ofício dos Mestres da Capoeira); sete no Livro das Formas de Expressão (Kusiwa – Linguagem e Arte Gráfica Wajãpi, Samba de Roda do Recôncavo Baiano, Jongô no Sudeste, Frevo, Tambor de Crioula do Maranhão, Samba do Rio de Janeiro – Samba de Terreiro, Partido-Alto e Samba-Enredo, e Roda de Capoeira); um no Livro das Celebrações (Círio de Nossa Senhora de Nazaré); e dois no Livro dos Lugares (Cachoeira de Iauaretê – Lugar sagrado dos povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri, Feira de Caruaru).

Em 2003 e 2005, a Unesco selecionou entre as Obras-Primas do Patrimônio Oral e Intangível da Humanidade as expressões orais e a linguagem gráfica dos índios Wajãpi do Amapá e o Samba de Roda do Recôncavo Baiano.

Vê-se que o avanço é real, mas vale destacar as observações que Bueno (2005, p. 19) faz:

Atualmente, o ordenamento jurídico faculta uma razoável sustentação às ações governamentais destinadas ao setor cultural. Mas nada é definitivo. Os anseios da coletividade – cada vez mais conscientizada e engajada na preservação do seu patrimônio – aliados à demanda dos setores que produzem cultura no País provocam revisões e aprimoramentos.

Para concluir, é certo que o fundamento dado à cultura com a promulgação da Constituição Federal tem baseado o seu fomento em nosso País e, em particular, a proteção do patrimônio nas últimas duas décadas. Não obstante a existência de dispositivos constitucionais eficazes e de boas normas legais para o setor cultural, não se pode deixar de aperfeiçoá-lo. Deve-se, pois, buscar continuamente novas e melhores formas que permitam a concretização das manifestações culturais existentes e a evolução das perspectivas do setor, seja pela proteção aos fazedores da cultura, seja por meios de se impedir a destruição ou mesmo o roubo do patrimônio cultural brasileiro.

Referências bibliográficas

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Da Cultura. In: _____. *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 8: arts. 193 a 232. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 687-733.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n^{os} 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n^{os} 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 464 p.

_____. *Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5753.htm. Acesso em: 2 ago. 2008.

_____. *Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm. Acesso em: 12 jul. 2008.

BUENO, Vera Maria Americano. Patrimônio cultural brasileiro e legislação: um panorama. *Senatus*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 18-25, nov. 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. Da Cultura. In: _____. *Comentários à Constituição brasileira de 1988, v. VIII: arts. 170 a 232*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, s.d. p. 4431-79.

FERREIRA, Walter Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988, v. 3: do artigo 182 ao artigo 245 e disposições transitórias*. Campinas: Julex Livros, 1988. 396 p.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. A proteção constitucional ao patrimônio cultural. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 5, n. 20, p. 111-120, out.-dez. 2000.

MENDES, Antônio Arthur Barros. A tutela do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Breves reflexões. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 633, 2 abr. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6533>. Acesso em: 29 jun. 2008.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª ed. atualizada até a EC 55/2007. São Paulo: Atlas, 2007. 3046 p.

PIMENTA FERREIRA. *Comentários à Constituição brasileira, v. 7: arts. 193 a 245; ADCT – arts. 1º a 70; e EC-1/92 a EC-6/94*. São Paulo: Saraiva, 1995. 768 p.

PORTO, Walter Costa (Org.). *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal/MCT, Centro de Estudos Estratégicos, 1999. 8 v.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio cultural imaterial. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1472, 13 jul. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10104>. Acesso em: 29 jun. 2008.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 6, n. 21, p. 174-191, jan.-mar. 2001.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. O patrimônio cultural imaterial das populações tradicionais e sua tutela pelo Direito ambiental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 750, 24 jul. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7044>. Acesso em: 22 jul. 2008.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed., de acordo com a EC 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008. 1030 p.

SILVA, José Maria da; SILVEIRA, Emerson Sena da. *Apresentação de trabalhos acadêmicos: normas e técnicas*. 3. ed. atualizada de acordo com as normas da ABNT. Petrópolis: Vozes, 2008. 216 p.

UNESCO. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 16 de novembro de 1972*. Disponível em: <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2008.